



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 036/2023 – CMA/ES

Iniciativa: Vereador EDUARDO SILVA FERNANDES

Assunto: Assunto: Atribui denominação a logradouro público no Distrito de Café, deste Município de Alegre/ES.

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Eduardo Silva Fernandes, com finalidade de denominar de “Arlindo Francisco Vieira” – Avenida Vieira, o trecho urbano de aproximadamente 1.500m que compreende o final da rua Laurindo Tiradentes até o início da Rodovia ES-181 Café x Alegre neste Município de Alegre.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

A proposição em exame também afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competências de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, considerando que a Câmara Municipal, no exercício de sua função normativa, está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe o art. 46, XI, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

"Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

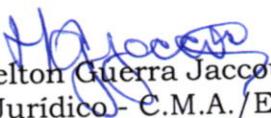
XI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem ainda que não público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, dentre outros.

Pelo exposto, s.m.j., entendo que não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou constitucional, motivo pelo qual opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 11 de dezembro de 2023.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES